Ao Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a), responsável pelo Pregão Eletrônico nº 27/2025, da Prefeitura de Quixeré/CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2025
Processo licitatório nº **27/2025**

Objeto: "Aquisição de maquinário agrícola destinadas as atividades da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural"

FORNECEDORA AGRÍCOLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ("Impetrante"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.503.987/0001-30, com sede à Rodovia BR 116, KM 06- nº 2436, Bairro Cajazeiras, CEP. 60.862-764, (doc.01), **consoante contrato social consolidado em anexo, através de seu representante legal ao final assinado, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/ de 2021, e no item 10 do instrumento convocatório,** apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida, para que a Comissão se manifeste a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

I. Tempestividade:

Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que o art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021 prevê que as impugnações ao edital podem ser realizadas em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame. Igual previsão possui o item 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico em referência:

> *"10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n°14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."*

Considerando que a sessão será aberta em 09 setembro de 2025, não restam dúvidas a respeito da tempestividade e cabimento da presente impugnação e, portanto, merece ser acolhida em sua integralidade, conforme passa a demonstrar.

II. Síntese dos fatos:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº **27/2025**, Prefeitura Municipal de Quixeré/CE, que tem por objeto a aquisição de equipamento agrícola - "**Aquisição de maquinário agrícola destinadas as atividades da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural"**

Ocorre que, após minuciosa análise do instrumento convocatório, especialmente do **Termo de Referência,** verificou-se que as exigências técnicas do objeto licitado se revelam desarrazoadas e excessivamente restritivas.

Isso porque a descrição constante no edital aponta especificações técnicas que, na prática, direcionam a contratação para apenas uma marca disponível no mercado, expressamente mencionada: **Massey Ferguson, modelo 4408 4x4**.

A reprodução, em edital de licitação, de especificações técnicas mínimas idênticas às de determinado **modelo de trator** restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/21) e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Importa destacar que a similaridade entre produtos não pode ser confundida com a exigência de identidade absoluta de especificações técnicas. Ao impor que todos os licitantes apresentem tratores com as mesmas características específicas de um modelo de determinada marca, o edital acaba por eliminar a possibilidade de apresentação de equipamentos com soluções técnicas distintas, igualmente capazes de atender ao interesse público. **Na prática, isso resulta na exclusão de concorrentes e na redução artificial da competitividade.**

Embora o edital utilize a expressão "*especificações mínimas*", tal inserção revela-se mero artifício para disfarçar a extrema especificidade das exigências, as quais se amoldam, de forma inequívoca, exclusivamente ao equipamento da referida fabricante. Ressalte-se que não foi apresentada qualquer justificativa técnica capaz de demonstrar que apenas este modelo específico, ou essas condições, seriam unicamente adequadas para atender às necessidades locais.

No mercado, não há tratores verdadeiramente "*similares*" quando se exige a correspondência literal de todas as especificações técnicas de um fabricante. Assim, a menção a marca acompanhada da exigência de características técnicas idênticas, não atende ao interesse público, pois restringe indevidamente a licitação, em afronta direta à jurisprudência consolidada e aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, é importante destacar que qualquer descrição de produto ou serviço que não encontre real similaridade no mercado caracteriza verdadeiro direcionamento da licitação, resultando no favorecimento de única marca ou fabricante. Tal

prática afronta diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade, que regem o processo licitatório, comprometendo a lisura e a ampla participação de potenciais licitantes.

É certo o esforço dessa equipe de licitação na elaboração de um edital com prestígio aos produtos de qualidade e desempenho, somando aos princípios mínimos de competitividade, ampliação da disputa e melhor preço, tudo isso a favor do interesse público. No entanto, as descrições solicitadas no **TERMO DE REFERÊNCIA** restringiram o certame de tal forma que, após análise, **diversas concessionárias não atendem integralmente ao solicitado**, vez que não corresponde com as especificidades exigidas.

Logo, sendo possível revestir de direcionamento, por constar apenas um fabricante que atenderia, com maior proximidade ao objeto - tal situação é amplamente rechaçada pelos Tribunais de Contas e pelo poder judiciário.

Segue em quadro descritivo o objeto licitado que está revestido de direcionamento, com excesso de especificidades incompatíveis em termos de mercado, e aquelas que estão disponíveis pelos demais **fabricantes/concessionarias** que poderiam se aproximar:

Termo de Referência

Especificações Técnicas Mínimas: Motor: Motor a Diesel, 4 cilindros, **turbo intercooler**, padrão PROCONVE MAR-1; **Potência mínima de 90 CV**; Torque máximo a partir de 415 Nm. Tração e Transmissão: Tração dianteira e traseira por pneus (4x4); Transmissão sincronizada 8x8, com reversor. Sistema de Combustível: Tanque com capacidade mínima de **150 litros**. Peso e Estrutura: **Peso máximo admissível a partir de 6.000 kg**; Plataformado, com arco de segurança e capota de proteção ao operador (EPCC – Estrutura de Proteção Contra Capotagem). Sistemas de Operação e Segurança: Sistema de retomada de potência com no mínimo 540 RPM; Freios a disco em banho de óleo; Direção hidráulica ou hidrostática; Retrovisores externos, faróis dianteiros e traseiros, lanternas de posição e de freio vermelhas; Alarme sonoro de ré e buzina. Sistema Hidráulico: **Vazão mínima de 80 litros/min**; Sistema hidráulico de 3 pontos; Capacidade de levante a 610 mm do olhal com no mínimo 2.910 kg, com 1 (um) cilindro. Garantia: Garantia mínima de 12 (doze) meses.

Quixeré/CE – setembro/25			90 cv	4	150 lts	415	80l/min
análise tec	**marca**	**modelo**	**potência**	**cilindro**	**tanque**	**NM**	**c. vazão**
não atende	New Holland	TL5.90	90 cv	4	170 lts	330	44,5
não atende	Valtra	A950R	99 cv	3	104 lts	343	55
não atende	John Deere	5090 E	90 cv	4	115 lts	341	71
não atende	Massey Ferguson	MF 5710	105 cv	3	180 lts	410	98

Forçoso reconhecer, a partir do quadro acima em paralelo com as exigências editalícias que há, inquestionavelmente, restrição na competitividade do certame em razão da formulação de inconsistências de parâmetros.

Não há razões técnicas ou jurídicas que justifiquem a exigência das especificações constantes no termo de referência, uma vez que o mercado disponibiliza tratores de diversas marcas capazes de atender plenamente ao objeto licitado. Entretanto, em razão das limitações impostas e das especificações superiores às efetivamente necessárias, a contratação torna-se inviável dentro do valor estimado.

Cumpre destacar que a Administração possui o dever de, ao elaborar o termo de referência e proceder à cotação de preços para a estimativa orçamentária, observar a realidade de mercado, de forma a garantir a isonomia, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. A responsabilidade pela correta elaboração dos parâmetros do certame é inerente ao dever de planejamento e de eficiência administrativa, sendo vedada a adoção de critérios restritivos ou especificações que resultem em inviabilidade econômica.

Ao analisar os termos do edital em questão, constata-se que as especificações técnicas nele contidas, de forma inequívoca, limitam, sem qualquer justificativa, a oferta de tratores que atenderiam, em especificações semelhantes, e que estão disponíveis no mercado, no valor estimado proposto.

A presente impugnação, portanto, objetiva demonstrar a necessidade de retificação das exigências, uma vez que, da forma como se encontram, restringem indevidamente o certame, ou alternativamente, requerer a atualização do valor estimado, para que possa então corresponder ao valor de mercado.

III.Fundamentos jurídicos:

O procedimento licitatório busca a convocação de particulares interessados em celebrar contrato com a administração pública a fornecer determinado bem, serviço ou a delegação destes, para através do ambiente de competição selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo as regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Sendo assim a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos.

A Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de o ente público observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidades, publicidade e eficiências (art. 37, caput), devendo, ainda, contratar através de processo de licitação.

A licitação é, por excelência, a atividade da Administração Pública da qual se exige o grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços pelo Estado.

Dito isso, como é possível verificar em legislação, lei 14.133/21, art. 41, há requisitos e exigências para que seja a marca mencionada ou tenha está como parâmetro. Veja-se:

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente:**
> I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses**:
> a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
> b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
> c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
> d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (grifo nosso)

A jurisprudência dos tribunais:

> "A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.
> **Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER"**

> *33. Ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator* ***a quo*** *no momento da dosimetria das multas****), a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade****. No caso concreto sob análise, os recorrentes não lograram sucesso em demonstrar tal circunstância.*[1] ***Acórdão 559/2017 – Plenário, Relator Benjamin Zymler***

[1] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2256488

> "Cabe ressaltar que, tanto a exigência de amostras e de provas de conceito, quanto a indicação de marcas e modelos, por terem o potencial de restringir a competitividade da licitação e aumentar os custos de participação no certame, são medidas excepcionais, a serem, portanto, motivadas na fase de planejamento da contratação."[2]
>
> No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. (Acórdão 2829/2015, Relator Ministro Bruno Dantas)

Numa licitação, da mesma forma que o contrato deve ser vantajoso para a administração, o mesmo deverá proceder um "*retorno*" para o licitante, vez que o mesmo deve auferir lucro de seus negócios, devendo o órgão licitador realizar pesquisas acerca de sua real necessidade, ou seja, não poderá o órgão licitador solicitar equipamentos ou suprimentos superiores à sua real necessidade, **tampouco realizar exigências que restrinjam a competitividade da licitação.**

> "A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público."[3] **Acórdão 113/2016-Plenário – Relator: Bruno Dantas.**

Ressalta-se que não há qualquer justificativa técnica ou estudo fundamentado que demonstre que apenas equipamentos com as especificações apresentadas no edital seriam capazes de atender à finalidade pretendida pela Administração. A ausência dessa demonstração fere os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Todos pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 11 da Lei 14.133/2021, veja-se:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> **II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

[2] https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-1-3-requisitos-da-contratacao/?utm_source=chatgpt.com

> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
> Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (*grifo nosso*)

Portanto, o Termo de Referência, em que especifica o objeto do certame, deverá ser preciso, suficiente e claro, ou seja, traduzir a real necessidade do Poder Público com todas as características indispensáveis, afastando, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Ao restringir indevidamente o objeto do certame, exigindo características técnicas específicas SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO, o edital acaba por limitar a participação de outros fornecedores igualmente aptos a fornecer solução compatível com as necessidades da Administração, o que compromete a competitividade e a economicidade do processo licitatório.

Como já explanado, o instrumento convocatório possui disposição de restrição do caráter competitivo do certame, o que é agravado na descrição do objeto licitado, na medida não há razões para exigências mínimas como as mencionadas.

Caracterizada está – mais uma vez – a restrição do caráter competitivo do certame que vai de encontro com o interesse público, considerando a impossibilidade de seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública mediante uma disputa de preço, justamente em um procedimento licitatório que estabelece o '*menor preço*' como critério de julgamento das propostas pelo Edital.

Assim, destaca-se que o cenário posto pelo instrumento convocatório impede diversas montadoras do mercado de participar do Pregão Eletrônico, a exceção das concessionárias vinculadas a uma única fabricante.

Oportunamente, destaca-se que há jurisprudência do TCU reconhecendo ilegalidades em instrumento convocatório cujas especificações técnicas direcionam a marca específica:

> Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0218 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, **visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra**. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". **Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**.". (Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara)

Diante disso, requer-se a reavaliação dos critérios técnicos exigidos no edital, de forma a garantir a legalidade, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, com a ampliação da competitividade e a mitigação de eventuais vícios no procedimento licitatório.

IV. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer-se ao Ilmo. Pregoeiro:

a) realização de nova pesquisa de preços, de modo a compatibilizar o equipamento com as exigências previstas a realidade do mercado, ou, alternativamente, a revisão das especificações exigidas, permitindo que outros equipamentos disponíveis possam atender de forma adequada e eficiente às necessidades da Administração.

b) Que o Edital **Pregão Eletrônico nº 27/2025** seja republicado, após o reconhecimento das ilegalidades, reabrindo-se o prazo incialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza, 11 de setembro de 2025.

FREDERYCO EZEQUIEL ROLIM CRISPIM:06351554357

Assinado digitalmente por FREDERYCO EZEQUIEL ROLIM CRISPIM:06351554357
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=45616309000149, OU=AC SyngularID Multipla, CN=FREDERYCO EZEQUIEL ROLIM CRISPIM:06351554357
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.11 15:00:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

FORNECEDORA AGRÍCOLA COMÉRCIO E SERVI
CNPJ nº 38.503.987/0001-30